

Proc. 11 155-44

1945

CJT-386-45

RF/CB

Aplicados os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho às relações de emprego não consumadas, conta-se na totalidade o tempo de serviço do reclamante, prestado como empregado e depois como gerente e manda-se calcular na base do último salário percebido a indenização em que se converteu a reintegração.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Kurt Gustav von Fritzelwitz, reclamante e Theodor Wille & Cia. Ltda., reclamada, interpõem recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, de 15 de março de 1944, que, reformando a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Santos, reduziu a condenação imposta à firma reclamada, de Cr\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil cruzeiros) para Cr\$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros):

*qual momento exerceu em*  
O reclamante, admitido na firma, em março de 1921, para exercer as funções de auxiliar de escritório, com vencimentos mensais de Cr\$ 1.700,00, no exercício dessas funções permaneceu até julho de 1925, quando investido de poderes de gerência, por instrumento expresso. Como remuneração desse cargo passou a vencer 10% sobre os lucros apurados nos negócios de café referentes aos setores de Santos, Paranaguá e Angra dos Reis. Em 1º de julho de 1941, sua remuneração foi fixada em Cr\$ 5.000,00 mensais, em virtude da inexistência de lucros sobre os quais deveriam ser calculadas as percentagens. Em 1º de março de 1943, foi o reclamante despedido sumariamente pelo administrador federal da firma.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

O Juiz de Direito de Santos julgou procedente em parte, a inicial reclamatória, para condenar a Reclamada ao pagamento da importância de Cr\$ 226.000,00, correspondente a 22 salários de Cr\$ 5.000,00, em dobro, e mais um de aviso prévio.

A reclamada interpôs o recurso ordinário de fls. 151/164, no qual, reconhecendo o direito do reclamante à indenização por despedida e o tempo de serviço (22 anos), limita o pedido de reforma da decisão para o fim de, excluído o pagamento relativo a pre-aviso, ser a indenização em que se convertem o seu direito à estabilidade, calculada na base de Cr\$ 1.700,00 mensais, como maior ordenado (fls. 164). E invocando a liquidação como motivo de força maior, a reclamada, no seu apêlo, sustenta que o ressarcimento é de ser regulado pelo art. 502, nº I, da Consolidação.

Recorreu, também, o reclamante, pleiteando salários vencidos e vincendos até final liquidação, e que no cálculo da indenização fôsse adotada como remuneração máxima, a importância de 1 075.428,00, creditada no balanço de 1930-1931, a título de participação nos lucros (doc. de fls. 82).

O acórdão do Tribunal a quo, com apêlo em decisão desta Câmara admitiu se tratar de relação de emprêgo não consumada, por força do art. 912 da Consolidação e aplicavel à hipótese o art. 450.

"A empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporaria, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem de tempo naquele serviço, bem como a volta ao cargo".

Dentro dêsse entendimento, o Conselho Regional, des prezando a preliminar de prescrição, e considerando a inoccorrência de força maior, (item VII) reduziu a condenação para Cr\$ 74.800,00, equivalentes a 22 salários mensais duplos de Cr\$ 1.700,00, nos termos do art. 497 da Consolidação.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Dessa decisão recorrem extraordinariamente ambas as partes, com apóio no art. 896, e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que são cabíveis ambos os recursos interpostos;

CONSIDERANDO, de-maritis, que a primeira questão a ser tratada é a de aplicação, ou não, no caso em espécie, dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que esta Câmara já decidiu, inúmeras vezes, que as relações de emprêgo não consumadas, quando se trata de empregado estável, se regem pela Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, assim, que não pode ser negada ao primeiro recorrente a qualidade de empregado, tanto mais que antes de assumir as funções de gerência prestou serviços de auxiliar de escritório e classificador de café;

CONSIDERANDO que o tempo de serviço prestado pelo reclamante tem que ser contado na sua totalidade e de acôrdo com o art. 499, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, por outro lado, que é desprovida de acolhimento a reclamação na parte referente à redução dos salários do recorrente, visto que o empregado só reclamou contra o fato depois de transcorrido o prazo bienal, do antigo Regulamento da Justiça do Trabalho;

RESOLVE a Câmara do Trabalho, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso do primeiro recorrente, para restabelecer a decisão de primeira instância, mandando pagar ao empregado a indenização total de Cr\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros), correspondente á indenização do art. 497, combinado com o § 1º dêste mesmo artigo, ex-vi do art. 912 da Consolidação das Leis do Trabalho e mais um mês de aviso prévio, e não de Cr\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil

M. T. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cruzeiros), como consta da sentença originária, assim declarado certamente por engano, ficando, em consequência, prejudicado o recurso da segunda recorrente.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1945

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) R. J. Gossomelli	Relator
a) Baptista Bittencourt	Procurador

Assinado em \_\_\_\_\_

Publicado no Diário da Justiça *que inclui o seu de junho* 21/6/45.

(Pag. 2461 - Apenso ao nº 140)